



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ÓLEO – ESTADO DE SÃO PAULO.
ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

Pregão Eletrônico n.º 06/2020

INGÁ CAMINHÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 23.008.729/0001-00, com sede na Rodovia BR-101, km 383, s/n, Bairro Barracão, em Içara, Estado de Santa Catarina, neste ato representada por seu procurador estabelecido em conformidade com a Lei, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, nos termos do art. 41, § 2º da Lei n.º 8.666/93 c/c art. 12 do Decreto 3.555/2000, art. 18 do Decreto 5.450/2005 e art. 37, XXI da Constituição Federal, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO**, acima referido, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, salienta-se a tempestividade da presente Impugnação, tendo em vista que a abertura da sessão pública, contra a qual se insurge, será realizada em 11/09/2020.

Nestes termos, contados 2 (dois) dias úteis, antes da referida abertura, nos termos do item 10.2 do Edital, com respaldo no artigo 12, do Decreto n.º 3.555/2000, o prazo final para interposição deste recurso é 09/09/2020.

Demonstra-se, assim, a tempestividade da Impugnação ao Edital apresentada, motivo pelo qual pugna-se pelo conhecimento das razões ora expostas.

INGÁ

2. DOS FATOS

O Município de Óleo, por meio do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2020, modalidade menor preço, intenta adquirir “um veículo ônibus rodoviário, novo, zero km, modelo 2020/2021, com capacidade para no mínimo 46 passageiros, chassi zero Km, para atendimento do departamento de esportes e lazer do Município de Óleo”.

No entanto, em que pese as exigências elencadas no instrumento convocatório, a Impugnante tem um veículo de qualidade superior, com preço competitivo para oferecer.

Caso a municipalidade pactue com as alterações ora solicitadas, a população da cidade de Óleo será prestigiada com um ônibus capaz de atender às necessidades exigidas, por um preço mais acessível a fim de poder destinar recursos a outras prioridades da Prefeitura.

3. DO MÉRITO E DO DIREITO

No Anexo I, Termo de Referência, prevê como parte da descrição:

ESPECIFICAÇÃO MINIMA DO OBJETO

A.1 – ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO:

- Ano-modelo 2020/2021
- Cor: amarelo
- Combustível: – diesel S 10
- Motor Dianteiro, motorização máxima de no mínimo 238 cv, 6 cilindros, 4x2 – toco
- Cambio com no mínimo 6 marchas a frente e 01 ré, mecânico ou automatizado, turbo alimentado, gerenciamento eletrônico, suspensão: mola mecânica ou pneumática
- Direção hidráulica
- Estepe completo, roda em aço, alumínio 22,5, e pneu 275/80 R22.5 e nível de emissões de acordo CONAMA
- Carroceria zero sem uso, estrutura tubular em aço galvanizado, com medidas mínimas de largura 2,55 mts, altura mínima 3,20 mts e comprimento total de no mínimo 12,50 mts
- Estrutura dianteira reforçada para rebocar ônibus por guincho tipo plataforma
- Poltronas reclináveis soft capacidade mínima 46 passageiros
- Cintos de segurança retrateis nas poltronas
- Porta dianteira pantográfica,
- Divisória e porta para cabine o motorista



- Poltrona do motorista ajustável pneumática com encosto de cabeça e cinto de segurança de três pontos
- Cortinas em todas as janelas
- Assoalho de compensado naval revestido de PVC
- Vidros laterais c/ opções de aberturas
- Entrada USB celulares no mínimo 02
- Para - brisa bipartido
- Bagageiros laterais
- Ar condicionado

Ocorre que algumas dessas exigências não se justificam quando se entrevê que, na realidade, não impactam de forma significativa no desempenho mecânico do veículo.

Dessa forma, a Impugnante propõe ao Município de Óleo as alterações abaixo:

ESPECIFICAÇÃO MINIMA DO OBJETO

A.1 – ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO:

- Ano-modelo 2019/2020

(...)

- Motor Dianteiro, motorização máxima de no mínimo 208 cv, 6 cilindros, 4x2 – toco

(...)

- Poltronas reclináveis soft capacidade mínima 44 passageiros, com lugares de acessibilidade

O Impugnante pode oferecer um veículo de alta qualidade e a um preço mais atrativo para o Município, com as referidas mudanças das características, garantindo assim o interesse público de ter menos gastos públicos por um item que atende às necessidades solicitadas.

O ano/modelo do veículo 2019/2020 é igualmente moderno, cujas tecnologias do modelo 2020/2021, tal qual exigido em Edital, não sofreram evoluções tão significativas. No mesmo sentido, alterar a potência do motor de 238 CV para 208 CV, não prejudica o desempenho do ônibus, vez que um motor potente não implica necessariamente vantagem automática, sobretudo quando verificado a que fim o veículo se destina: “*atendimento do departamento de esportes e lazer*”.



INGÁ

Quanto à alteração de capacidade de passageiros de 46 para 44, a Impugnante objetiva atender as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos dos artigos 46 e seguintes da Lei nº 10.098/2000.

Tendo em vista que o Município de Toledo conta com população de cerca de 2.994 (dois mil novecentos e noventa e quatro) habitantes¹, é possível presumir que os trajetos pelos quais o veículo veiculará para atender às finalidades da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, não são considerados de grande extensão.

Portanto, não há diferença prática ao Município se o veículo for de ano/modelo 2019/2020, ao invés de 2020/2021, bem como se apresentar motorização de 208 CV, e não 238 CV.

No entanto, para fins licitatórios, a Prefeitura tem muito a ganhar quando identificada a oportunidade de ter veículo de igual ou mais qualidade, mas ofertado por um lance mais baixo, coadunando com o princípio da economicidade da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Ademais, incluir assentos para acessibilidade é de evidente benefício ao Município, vez que se prestará ao atendimento à Lei nº 13.146/2015, a qual institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, assegurando e promovendo, em condições de igualdade, o exercício de direitos e respeitando liberdades fundamentais às pessoas com deficiência, visando inclusão social e promoção da cidadania.

O artigo 46 da referida Lei prevê:

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre,

¹ Censo IBGE 2014.



aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Ainda, o artigo 48 aduz que **os veículos de transporte coletivo terrestre devem ser acessíveis, de forma a garantir a utilização por todas as pessoas.**

É sabido que a licitação é um importante instrumento por meio do qual o ente público exerce sua função administrativa, oferecendo oportunidades isonômicas aos interessados, os quais, sujeitos ao instrumento convocatório, têm a possibilidade de formular propostas a fim de que o Estado aceite a mais conveniente para a celebração do contrato.

Não obstante, o Princípio da Supremacia do Interesse Público guia esse procedimento administrativo, na medida em que o Estado oferece aos administrados o melhor produto ou serviço, dentro das limitações particulares a cada um.

Nos termos do art. 3, da Lei 8.666/1993:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, conforme preleciona a professora Maria Sylvia Zanella

Di Pietro acerca das propostas:

INGÁ

No direito privado, em que vigora o princípio da autonomia da vontade, o contrato celebra-se mediante a apresentação de uma oferta que o outro aceita. No Direito Administrativo, a licitação equivale a uma oferta dirigida a toda a coletividade de pessoas que preenchem os requisitos legais e regulamentares constantes no edital; dentre estas, algumas apresentarão suas propostas, que equivalerão a uma aceitação da oferta de condições por parte da Administração; a esta cabe escolher a que seja mais conveniente para resguardar o interesse público, dentro dos requisitos fixados no ato convocatório.

A lei de licitações prevê que, especialmente por se tratar de pregão por menor preço, deve ocorrer a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Portanto, a fim de viabilizar a ampla participação no certame, bem como o alcance da proposta mais vantajosa à Administração Pública, especialmente por se tratar de pregão por menor preço, sugere-se que haja os ajustes no Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2020.

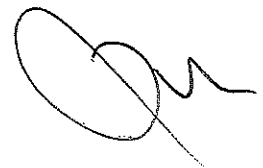
Importante frisar desde já que com as alterações ora solicitadas não comprometerão a qualidade do bem licitado, nem provocará mudanças expressivas no instrumento convocatório. Procedendo desta forma, o Município só tende a ser beneficiado ao ter menos custos com um veículo de alta qualidade e com atendimento aos ditames legais de acessibilidade.

Assim, deve o Edital gerreado ser retificado, a fim de permitir economicidade ao Município, atendimento ao interesse público, bem como a inclusão social de minorias.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) Seja recebida e julgada a presente impugnação em até 24h (vinte




INGÁ

e quatro horas) a contar do recebimento, nos termos do § 1º, do art. 12 do Decreto 3.555/2000;

b) Seja retificado o Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2020;

Termos em que, pede e espera deferimento.

Içara/SC, 09 de setembro de 2020.


INGÁ CAMINHÕES LTDA.
CNPJ nº 23.008.729/0001-00

Daniel Rodrigues
(41) 3360-3273
(41) 9 9178-4801

